

PROCESSO - A. I. N° 207092.0001/15-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
RECORRIDOS - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0144-05/17
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/10/2019

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0243-11/19

EMENTA: ICMS: ESTORNO DE DÉBITO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado pelo Contribuinte o preenchimento dos requisitos do art. 571, VII, do RICMS/97 – vigente à época dos fatos geradores –, em relação à maioria das operações objeto do estorno de débitos de ICMS. Deve permanecer a cobrança, apenas com relação às operações em que não foi indicada a Nota Fiscal emitida para refaturamento por descumprimento ao disposto na alínea “g”, do inciso VII, do art. 571 do RICMS/97. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário e interpostos contra Decisão proferida pela 5^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 10/08/2017 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$375.189,52, em decorrência do cometimento de uma infração.

Infração 01. RV e RO – Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Estornando valor superior ao efetivamente constante em documento fiscal, infringindo ao disposto no inciso VII do artigo 571 do Regulamento do ICMS instituído pelo Decreto 6.284 de 14 de março de 1997 e alterações posteriores. Por apresentar arquivo de estorno de débito contendo ICMS no valor de R\$ 1.803.419,79 e creditando-se do valor de R\$ 2.178.609,31, resultando em crédito indevido de R\$ 375.189,52 conforme planilha Divergência entre valores estornados na DAICMS e Arquivo de estorno de débito-Anexo 01.

Data da Ocorrência 30/11/2011. **Valor:** R\$ 375.189,52

O Autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 19/25), pugnando pela total improcedência da autuação, sob a alegação de que não haveria qualquer divergência entre o arquivo de estorno de débitos de ICMS e o Demonstrativo de apuração do ICMS, pois ambos indicariam como valor passível de creditamento a monta de R\$2.178.609,31, bem como aduziu que os arquivos de estorno de débitos teriam sido retificados após a autuação, de modo que não haveria divergências capazes de dar azo à presente autuação, bem como não haveria qualquer descumprimento ao disposto no art. 571 do RICMS/97 – vigente à época dos fatos.

Os Autuantes apresentaram informação fiscal face à defesa do contribuinte (fls. 50/52), defendendo a manutenção do lançamento em todo o seu teor, sob a justificativa de que o contribuinte escriturou no Demonstrativo de Apuração do ICMS – DAICMS um valor de estorno de débitos – R\$2.178.609,31 – superior ao constante em relatório de estorno de débitos encaminhado à SEFAZ – R\$1.803.419,79 –, de modo que o que se está exigindo no presente Auto de Infração é a diferença entre tais valores.

Além disso, o Autuante observou que os arquivos de estorno juntados pelo contribuinte continham 6.836 registros a mais do que o arquivo original e que o contribuinte não justificou a razão dessas divergências nos arquivos, bem como pontuou que foram realizados testes de consistência do novo arquivo enviado e que haveria 287 registros de cancelamento com código de

motivo A1 (Ajuste Usuário-Correção Consumo-Demand) que não teriam sido objeto de refaturamento nos meses subsequentes, o que totalizaria aproximadamente R\$70.000,00, o que, segundo a autuante denotaria de imediato a inconsistência do novo arquivo enviado pelo contribuinte.

A 5^a JJF converteu o feito em diligência à ASTEC (fl. 58), para que fosse apurado qual o valor passível de estorno de débito de ICMS.

Após análise da documentação entregue pelo contribuinte, a ASTEC, mediante Parecer nº 74/2016 (fls. 60/63), constatou a existência de operações canceladas, com indicação dos motivos, dos códigos correspondentes, e das subsequentes operações de refaturamento após os cancelamentos, no mesmo valor em que exigido no Auto de Infração, e que a manutenção ou glosa das respectivas operações remete ao mérito da questão, de forma que cabe ao órgão julgador acolher ou não as razões dos cancelamentos das notas de consumo de energia elétrica descritas pela então autuada.

O Autuado, em manifestação à diligência (fls. 225/228), aduziu que, a partir da leitura do Parecer ASTEC, pode-se perceber a regularidade das operações realizadas, reiterando, assim, seu pedido de cancelamento da autuação.

O Autuante prestou nova Informação Fiscal (fl. 250), reconhecendo parcialmente as operações canceladas, indicando que ainda persiste a quantia de R\$69.217,57, referente ao estorno de faturas que não foram refaturadas posteriormente.

Tendo sido intimado a se manifestar sobre a nova Informação Fiscal, o então Autuado não apresentou manifestação.

Após, a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5^a JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, determinando que o autuado fosse intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$69.217,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, o que fez nos seguintes termos:

“O Auto de Infração em lide exige ICMS em razão do contribuinte em epígrafe ter efetuado estornos de débitos do imposto em desconformidade com a legislação do imposto. Consta na peça acusatória que o contribuinte efetuou estorno de débito em valor superior ao efetivamente constante de documento fiscal, infringindo ao disposto no inc. VII do art. 571 do RICMS/97 e alterações posteriores. Foi apresentado arquivo de estorno de débito contendo ICMS no valor de R\$1.803.419,79, creditando-se do valor de R\$2.176.609,31, resultando em crédito indevido de R\$375.189,52, conforme planilha “Divergência entre valores estornados na DAICMS – DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS” e o arquivo de estorno de débito (Anexo 1 – mídia CD - doc. fl. 11). Fato gerador ocorrido no mês de novembro do exercício de 2011.”

Após apresentação da defesa e manifestação do autuantes, via informação fiscal, o PAF foi convertido em diligência para a ASTEC/CONSEF, conforme Termo lavrado à fl. 58. O contribuinte, na peça impugnatória informou que houve retificação dos arquivos magnéticos para atendimento das disposições do art. 571 do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Pontuou que os estornos estão relacionados a anulação de valores de venda de energia elétrica acobertada por emissão de Nota Fiscal que foi objeto de posterior refaturamento em razão de diversos erros, a exemplo de: a) correções de leituras equivocadas dos medidores de energia; ajuste no tipo de usuário/adquirente (consumidor residencial, industrial, produtor, usuário comercial); decisões judiciais; cobrança indevida de juros etc. Os fatos motivadores dos estornos e posterior refaturamento foram listados pelo revisor da ASTEC na planilha juntada às fls. 182 a 220 dos autos.

Foi também observado no Parecer Técnico da ASTEC nº 74/2016, acostado às fls. 60/63, que na documentação complementar apresentada pela autuada ao diligente foram detectados 6.836 registros além dos originalmente apresentados à SEFAZ-BA para justificar o montante lançado a título de estorno de débito de ICMS, tendo sido este o principal fato motivador da lavratura do presente Auto de Infração.

Após a revisão de feito pela ASTEC/CONSEF, os novos dados e documentos apresentados na fase de revisão do feito não elidiram a diferença de R\$69.217,57, correspondente a estorno de faturas de energia elétrica que não foram refaturadas, de acordo com o Demonstrativo apensado às fls. 182 a 220, elaborado pelo revisor da ASTEC.

Portanto, o débito remanescente corresponde aos “ajustes e correções de consumo/demand” que não foram refaturadas conforme consta no relatório juntado na peça informativa dos autuantes (fls. 251 a 256).

Por sua vez, em 29/03/2017, o PAF foi novamente convertido em diligência à Inspetoria de origem (IFEP SERVIÇOS), para que o autuado fosse notificado do inteiro teor da nova informação fiscal e correspondentes Demonstrativos, considerando a prevalência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que foi concedido prazo para manifestação em 10 (dez) dias. Após ser cientificado, via Correios, através do Termo de Intimação juntado às fls. 261/262, o contribuinte manteve-se silente. Entendo que a inércia da defesa revela a concordância com os valores remanescentes da autuação.

Considerando o acima exposto e a revisão efetuada pelo diligente as ASTEC/CONSEF, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a manutenção dos valores dos estornos em que não houve a comprovação do refaturamento das contas de energia elétrica, situação em que houve violação às regras estampadas no art. 571, inc. VII, letras “g” e “h”, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.”. (g.n.).

Nos termos do art. 169, inc. I, “a”, do RPAF/BA, a Junta recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 285/296), sem juntada de documentos, alegando que:

- a) Não se manifestou em relação à Informação Fiscal de fl. 250, sob a justificativa de que o Autuante não trouxe novos argumentos sobre os quais já havia se manifestado, bem como porque, segundo entende, o Parecer da ASTEC foi favorável às suas alegações;
- b) Em observância ao princípio da verdade material, seria indispensável a verificação real e factual daquilo que foi alegado pelo Autuante, ao invés de aceitar o quanto exposto pelos mesmos ante a ausência de manifestação do contribuinte. Salientou que o silêncio da Recorrente não significa anuênacia aos valores apontados pelo Autuante;
- c) Os documentos juntados pela Recorrente e o Parecer ASTEC juntos comprovam a convergência entre os valores lançados no DAICMS e arquivo de estorno de débito de ICMS;
- d) Não houve qualquer afronta ao disposto no art. 571 do RICMS/97, tendo em vista que todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações acessórias foram atendidas pela Recorrente;

Posteriormente, os autos foram distribuídos para esta 1ª CJF, com o objetivo de serem apreciados os Recursos de Ofício e Voluntário.

VOTO

Através do presente Auto de Infração, foi imputada ao Contribuinte, a seguinte conduta infracional: *“Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto. Estornando valor superior ao efetivamente constante em documento fiscal”.*

O estorno decorre do cancelamento de notas fiscais de venda de energia elétrica que, posteriormente, foram refaturadas por diversas razões (ex.: ajuste no tipo de usuário/adquirente, obediência a decisão judicial, leitura equivocada do medidor de energia, dentre outros).

Em sua defesa, o Contribuinte indicou que procedeu à retificação dos arquivos magnéticos, após a autuação e aduziu que o novo arquivo indicaria a regularidade do estorno realizado.

Dante dos novos arquivos, foi realizada diligência pela ASTEC, em que restou verificado que o ICMS incidente nas Notas Fiscais canceladas pelo Contribuinte corresponde exatamente ao crédito tomado, qual seja, a quantia de R\$2.178.609,31.

No demonstrativo realizado pela ASTEC, foram vinculadas as Notas Fiscais canceladas e as Notas Fiscais emitidas para refaturamento, bem como foram indicados os motivos para o cancelamento, o valor do ICMS, dentre outras informações. Com relação à regularidade do estorno realizado, o Auditor Diligente indicou que se trata de matéria de mérito, *“inerente ao julgamento do i. Relator para acolher ou não as razões do cancelamento descritas pela autuada”*.

Estabelecida essa premissa de fato, cumpre mencionar o disposto no art. 571, VII, “g”, do RICMS/97, vigente à época dos fatos:

“Art. 571. A Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) e as demais empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica deste Estado, bem como as empresas relacionadas no Anexo I do Ajuste SINIEF 28/89, adotarão o seguinte regime especial para apuração do imposto e cumprimento das obrigações tributárias:

(...)

VII - admitir-se-á o estorno de débito de ICMS constante em documento fiscal relativo ao fornecimento de energia elétrica, desde que seja elaborado relatório interno, por período de apuração e de forma consolidada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o número, a série e a data de emissão da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica – NF/CEE, objeto de estorno de débito;
- b) a data de vencimento da conta de energia elétrica;
- c) o CNPJ ou o CPF, a inscrição estadual e a razão social ou o nome do destinatário;
- d) o código de identificação da unidade consumidora;
- e) o valor total, a base de cálculo e o valor do ICMS da NF/CEE objeto de estorno de débito;
- f) o valor do ICMS correspondente ao estorno;
- g) o número da NF/CEE emitida em substituição àquela objeto de estorno de débito;
- h) o motivo determinante do estorno;” (g.n.).

Percebe-se, da leitura do mencionado dispositivo, que, para que seja possível efetuar o estorno do débito de ICMS, o Contribuinte deverá elaborar relatório interno contendo, no mínimo, as informações indicadas nas alíneas do inciso VII. No presente caso, restou verificado na maioria das operações a indicação de todas as informações necessárias à realização do estorno, razão pela qual deve ser atestada sua regularidade.

Por outro lado, conforme restou apontado pela Autuante, em sua informação fiscal posterior à diligência à ASTEC (fl. 250), deve ser glosado o estorno de débitos de ICMS no valor de R\$69.217,57, correspondente às Notas Fiscais canceladas que não foram vinculadas à Notas Fiscais de posterior refaturamento, em dissonância, portanto, com o requisito indicado na alínea “g”, do inciso VII, do art. 571, do RICMS/97.

Destaca-se que a manutenção da glosa sobre essa parcela não decorre do silêncio do Contribuinte à Informação Fiscal de fl. 250, mas sim da ausência de informação essencial para realização do estorno nos arquivos juntados pelo Contribuinte, questão que não foi sanada no seu Recurso Voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo em todos os seus termos a decisão proferida pela 5ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207092.0001/15-9, lavrado contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$69.217,57, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LEONEL ARAÚJO SOUZA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS